



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002281-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002281-04.2025.8.26.0000 - Embu-Guaçu
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA

VOTO Nº 28346

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Pedido de inclusão dos sócios negado sob o fundamento de que seria necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – irrisignação da FESP – Acolhimento – Responsabilidade dos sócios, na relação jurídico-tributária, decorre diretamente do CTN – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, que tinha por fundamento o artigo 135, inciso III, do CTN.

O magistrado *a quo, in casu*, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que deveria ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Inconformada, a FESP sustenta, em suma, que: a) a responsabilidade tributária do sócio gerente é instituto que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica; b) o sócio responderá ao lado da sociedade empresária pelo tributo, não havendo desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada; c) o STJ já decidiu que não é necessário a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na corresponsabilização do sócio gerente, nas hipóteses do artigo 135, III, do CTN; e d) estão presentes os requisitos necessário para atribuição do efeito ativo ao presente recurso.

O efeito ativo foi concedido monocraticamente (fls.

12/13).

Contraminuta às fls. 15/22.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP buscando a reforma de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executado no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que seria necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Como cediço, os sócios respondem pelas dívidas da sociedade na hipótese de insuficiência do ativo e na proporção da responsabilidade de cada um, atentando-se, ainda, para a modalidade da pessoa jurídica (limitada ou ilimitada). Todavia, há casos em que é permitido o avanço irrestrito da execução sobre o patrimônio dos sócios, notadamente quando deixa a empresa de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação às autoridades, fato que pode ser comprovado pela tentativa de localização infrutífera no endereço atualizado constante do cadastro na JUCESP ou na Receita Federal.

Nesta toada, caso não sejam localizados os representantes da executada no endereço constante do cadastro fiscal, poderá ser aplicado o enunciado de Súmula nº 432 do Superior Tribunal de Justiça: *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Neste contexto, mostra-se desnecessária a instauração de incidente nos termos do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, pois se trata

de substituição processual com fulcro na especialidade do art. 135 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, descabida a intimação dos sócios para que se manifestem a respeito, eis que o redirecionamento é consequência automática da constatação de encerramento irregular.

Neste sentido, aliás, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CTN, inaplicáveis ao caso, e sem aferir a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 1.173.201/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente. III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.286.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

Portanto, a decisão vergastada deve ser reformada, porquanto não se mostra necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica caso estejam preenchidos os requisitos necessários para o redirecionamento da execução, nos termos dos artigos 134 e 135, do CTN.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora